*MILITAR — PROMOÇÃO — COMBATE À REVOLUÇÃO COMUNISTA*

*— Sòmente os militares que tomaram parte, nas* 1.ª *e* 7.ª *Regiões, no combate à rebelião comunista, fazem jus à promoção, ao se transferirem para a reserva.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelante: General Delfino Moreira Lima
Apelação Cível n.º 4.515 — Relator: Sr. Ministro
ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.515, de São Paulo, em que é apelante o General Delfino Moreira Lima, e apelada a Fazenda Nacional:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio, 9 de setembro de 1953. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* — O General de Brigada, Delfino Moreira Lima, quando no pôsto de Coronel, comandava a 6.ª Região Militar, sediada na Bahia. Com o movimento comunista de 1935, cumprindo ordens superiores, organizou o contingente de tropas enviado para Recife a combater os revoltosos, permanecendo ativo no sentido de evitar surpresas. De sua conduta em prol da vitória da legalidade, o Governador da Bahia deu-lhe o atestado que o coloca na situação "de ter contribuído poderosamente para manter as instituições e restabelecer a ordem pública no norte".

Em vista de ter a Lei n.º 1.267, de 9-12-1950 mandado promover os oficiais que em 1935 tomaram parte na repressão ao comunismo com suas unidades, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, que tenham cumprido missões, se deslocado de sua sede com seus corpos e oferecido resistência nas corporações rebeladas, entende o autor que o privilégio não pode ser restrito àquelas duas Regiões Militares.

Assim, propôs ação contra a União, no fôro de S. Paulo, para que se lhe reconheça o direito à promoção que lhe cabia, diferença de vencimentos a partir da data da lei referida, juros legais e honorários de advogado na base de 20%.

Juntou larga documentação como comprovante de sua atuação funcional militar, inclusive o indeferimento de natureza administrativa.

A União contestou o pedido, alegando que o Comando da 6.ª Região Militar não está incluído na lei que concedeu promoção ao pôsto imediato, pelo que não assiste direito à pretensão do autor.

Feita a instrução de causa e ouvidas as partes, o juiz de direito, Dr. José Carlos Ferreira de Oliveira proferiu longa decisão, julgando improcedente a ação. Sem que dos autos conste a data da publicação da sentença proferida em 5-12-1952, a 19 do mesmo mês e ano, o autor interpôs apelação para êste Tribunal, oferecendo exaustivas razões justificativas do alargamento do benefício concedido pela Lei n.º 1.267.

O Procurador da República, Dr. Góes Calmon, em sintética argumentação, reduz o conceito da lei ao seu restrito objetivo, para pedir seja ao recurso negado provimento.

Subindo os autos, nesta Instância assim falou o Dr. Subprocurador Geral: (ler — fls. 124).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* (Relator) — O autor fêz prova de que concorreu com atos de comando de sua 6.ª Região Militar para abafar a insurreição comunista verificada na vizinha Região de Pernambuco. Entendeu o legislador de premiar os militares que tomaram parte ativa nas lutas ocorridas nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, circunscrevendo o benefício aos que em ambas estiveram. Pode, assim, o julgador alargar a esfera territorial especificada na lei, para compreender também o militar que atuou de longe ainda que eficientemente?

Segundo princípio jurídico, que não sofre contradita, as leis que concedem favores, aplicam-se nos têrmos restritos que especificam.

É o contrário das leis de caráter geral, que abrangem a todos os que nelas implìcitamente se compreendem. Um dos pontos substanciais da Lei n.º 1.267, é que haja o oficial se deslocado para o teatro das operações. Isso quer dizer que, sem expor a vida aos perigos da luta, não há motivo para reconhecimento de mérito que justifique a promoção extraordinária.

Neste sentido é a compreensão do pensamento administrativo do Exército e a orientação da jurisprudência. Êste Tribunal, em recente julgamento, de

mandado de segurança, negou o pretendido direito à promoção concedida pela Lei n.º 1.267 a oficial pertencente à Região Militar de São Paulo, por haver cooperado, com informações, mas sem participação direta na luta, para o plano de repressão na 1.ª Região Militar.

Por mais justo e eficiente que tenha sido o serviço dos militares de outras Regiões, só a participação local direta nas lutas, das duas enumeradas na lei, dá margem à promoção.

O autor, embora o mérito dos seus esforços, escapa à expressa determinação da lei especial.

Nessas condições, nego provimento à apelação.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Revisor) — Sr. Presidente, também nego provimento ao recurso, para manter, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

A Lei n.º 1.267, de 1950, concede aos militares, ao passarem para a reserva, uma promoção, caso tenham êles participado do esfôrço armado para a debelação do surto comunista, irrompido nas 1.ª e 7.ª regiões militares, em 1935. Não restringe, é certo, como pode parecer à primeira vista, o benefício, apenas àqueles militares que serviam, no momento, naquelas regiões. Estende-se, êle, por igual, aos que vindos de outras Regiões, com suas unidades, cooperaram contra o *putch* comunista.

O nobre apelante, contudo, não está amparado pela lei. Comandava, no momento, a 6.ª Região Militar (Bahia), e a única participação que teve, na debelação da intentona foi a de fazer seguir para a zona conflagrada o 19.º Batalhão de Caçadores, sediado na Capital da Bahia; isso mesmo, em cumprimento de ordens Superiores.

Operou, portanto, como simples intermediário. Deu cumprimento a ordens recebidas do Sr. Ministro da Guerra, Não me parece que essa simples e inexpressiva intervenção possa, por si só, credenciá-lo à promoção almejada. É amesquinhar demais a efetiva cooperação de que cogita a lei.

Assim sendo, Sr. Presidente, ponho-me de inteiro acôrdo com V. Exa., negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Depois dos votos do Sr. Ministro Relator e do Revisor negando provimento ao apêlo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente. Segundo ouvi do Relatório de V. Exa. e do voto do Revisor, o Ministro Henrique D'Ávila, a matéria de fato no caso em questão pode ser resumida da seguinte maneira: O autor, Coronel Delfino Moreira Lima, hoje reformado, em General de Brigada, comandava a 6.ª Região Militar com sede em São Salvador, Estado da Bahia, quando em 25 de novembro de 1935 eclodiu o golpe comunista nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, com sede nesta Capital e em Recife.

Alegando ter prestado eficiente e decisiva cooperação, como comandante da referida 6.ª Região, no combate àquele surto revolucionário e baseando-se na lei especial que veio beneficiar os que assim houvessem procedido, o autor veio ao Poder Judiciário com a presente ação ordinária a fim de obter sua promoção a General de Divisão com os respectivos proventos, juros legais, custas e honorários advocatícios.

V. Exa., Sr. Presidente, e o Ministro Revisor confirmaram a sentença de primeira instância que deu pela improcedência da ação porque embora os fatos não tivessem sido contestados pela União Federal, todavia, o autor não tinha razão porque tudo estava na interpretação que devia ser dada à Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

Nesse particular, explica a sentença que VV. Excias. confirmaram, fls. 84: "O autor é general de brigada, reformado. Comandava a 6.ª Região Militar em 1935. Obedecendo a ordens do Ministério da Guerra, enviou tropas para combater o levante, tendo elas participado ativamente da luta e concorrido para o sufocamento do *putch* comunista, consoante atestam documentos insuspeitos, emanados das autoridades militares superiores de então. Tudo isto se acha demonstrado cabalmente pelos documentos que instruiram a inicial e pelos que posteriormente se anexaram ao processo".

Fixado êsse ponto de vista quanto à prova, vejamos, agora, por que o Dr. Juiz *a quo* entendeu que a referida Lei n.º 1.267, de 1950, não tem aplicação ao caso dos autos. Diz ainda a sentença, fls. 85: "a Lei n.º 1.267 manda promover ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais, aos oficiais ep raças que nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista, cumprido missões e cooperado com as mesmas e também àqueles que tenham se deslocado de sua sede com seus corpos para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas. Assim, no entender da lei, acrescenta a sentença, o autor teria que provar: 1.º ter tomado parte contra a revolução com sua unidade; 2.º cumprido missões; 3.º cooperado com as mesmas; 4.º oferecido resistência às corporações rebeladas". E conclui a sentença: "quem apenas — ordenou — o embarque de tropas para o local, por ordem do Ministro, não está compreendido naqueles benefícios legais, pois que não tomou êle parte ativa no teatro das operações Militares, quer participando de combates, quer colaborando de outra forma, nesse mesmo local", acrescentando: "do contrário, o favor legal alcançaria uma latitude inconcebível, abrangendo todos os militares, mesmo aquêles fora das 1.ª e 7.ª Regiões Militares. E nessas hipóteses, até o Ministro da Guerra de então seria enquadrado porque ordenara e dirigira tôda a luta militar contra os rebeldes" (fls. 87).

Foram êsses pontos de vista que VV. Exas. confirmaram e aceitaram nos votos que proferiram e tendo pedido na forma Regimental o processo para estudar, passo a dar o meu voto que é o seguinte:

Pelo que está indiscutìvelmente provado e não contestado nos autos, o autor, então comandante da Região Militar na Bahia entendeu-se com o Ministro da Guerra logo minutos depois que soube do levante comunista em Pernambuco e do Ministro, pelo rádio, recebeu a missão de enviar, imediatamente, tropas sob seu comando para combater o levante, embora desfalcasse o efetivo da Região sob seu comando. Imediatamente, o autor fêz embarcar cerca de 1.000 homens para a 7.ª Região e tratou de se prevenir em São Salvador para que também no Estado da Bahia não houvesse propagação do levante pernambucano. Para tanto, conforme Boletim que se acha nos autos, ordenou o autor que tôda a Região sob seu comando ficasse de prontidão, que fôssem recolhidas aos quartéis tôdas as praças que se achassem de folga e licenciadas; mandou guarnecer com tropa armada tôdas as repartições pertencentes à Região; determinou aos comandantes tôda vigilância para evitar surprêsas; ordenou que o 19.º Batalhão de Caçadores se aprontasse urgentemente para embarcar para Recife, o que foi feito em 12 horas, na noite de 25 para 26 de novembro de 1935.

Essas providências foram utilíssimas, eficientíssimas. É o próprio General Raimundo Pantoja, que comandou um dos destacamentos, quem diz em carta anexada ao processo que a cooperação do autor, fazendo enviar em 12 horas dois batalhões evitou o rápido desenvolvimento da rebelião, que certamente se propagaria não fôssem aquelas rápidas providências.

Militarmente, Sr. Presidente, que é que se pode compreender como tendo o

oficial — cumprido missões e cooperado com as unidades que tomaram parte contra os revolucionários?

Aí está o Regulamento Militar que explica, dizendo:—aquêles que por qualquer forma dirigiram as operações de repressão do movimento e contribuíram para impedir ou limitar a ampliação da rebelião comunista; mantiveram vigilância ou ligações entre unidades nas proximidades da zona de combate, a fim de evitar a fuga dos rebeldes; aquêles que embora não fazendo parte das unidades que se empenharam em combate, em virtude do caráter excepcional da situação, se apresentaram às autoridades militares a que não estavam diretamente subordinados e nessa ocasião, cumpriram missões e tomaram providências relacionadas com o combate à revolução.

E note-se, como argumento ao meu ver respeitável, que o autor, como Comandante da 6.ª Região Militar que era, estava obrigado a permanecer, sempre dentro do território militar sob sua jurisdição, sendo falta disciplinar e das mais graves o seu afastamento (conforme os arts. 13, n.º 26, do Regulamento Disciplinar do Exército). E mais: O art. 9.º do Regulamento para os grandes Comandos, determina inequìvocamente que: "O Comandante de Região Militar, exerce o Comando de tôdas as fôrças do Exército estacionadas no território da Região. É responsável perante o Comandante de Zona Militar pela preparação da Região para Guerra, pela defesa do território e pela manutenção da ordem legal. Exerce amplas atribuições administrativas sôbre as fôrças e sôbre o território, ficando para êsse mister, subordinado ao Ministro da Guerra, por intermédio do Departamento Geral de Administração".

Assim, que importa não pertencer o autor aos quadros quer dela, quer da 7.ª Região Militar? Mesmo aquêles que não estavam no Rio ou em Recife, podiam se beneficiar com as vantagens da questionada Lei, desde que houvessem cooperado eficientemente ou cumprido missões. Se há liberalidade, ela é da lei, foi a lei que assim quis premiar esforços diretos e esforços indiretos, desde que eficientes e decisivos contra os revoltosos.

Como Comandante da Região, de nenhuma forma poderia o autor ter se ausentado da sede do seu comando para ir ao Recife tomar parte ativa nos combates. Incorreria êle em pena gravíssima se assim tivesse feito, sem ordem superior.

Alega-se contra êle, essa falta de comparecimento ao local das operações. Ora, é bem de ver que pelos próprios Regulamentos Militares êle não poderia ter se ausentado da sede da Região em S. Salvador. Teria o autor forçosamente que ser punido pelo *afastamento de qualquer lugar em que se deva encontrar por fôrça de disposição legal ou ordem* (art. 12, n.º 26, do Regulamento Disciplinar do Exército).

Alega ainda a sentença que se assim pudesse ser entendida a lei, até o Ministro da Guerra poderia invocar em seu benefício aquêles favores porque êle, como autoridade máxima do Exército, foi quem tudo providenciou e sua cooperação foi a mais eficiente de tôdas. Aceito o argumento, Sr. Presidente, mas aceito para com êle concordar e não para contestá-lo, pois que em verdade o legislador não quis excluir, antes incluiu expressamente no gôzo daqueles benefícios, todos os que tivessem cooperado eficientemente ou cumprido missões, mesmo vindo de outras Regiões Militares, no combate contra o comunismo em 1935. Foi isso, precisamente isso, que a Lei quis dizer. Que culpa temos nós, seus aplicadores, que o legislador ampliasse tanto seus intuitos? Nada temos que ver com a justiça ou a injustiça das leis, mas, sim quanto ao seu aspecto de — legalidade ou ilegalidade. — Qual o argumento que poderia ser oposto ao Ministro da Guerra que quisesse se beneficiar da questionada lei?

Pois não foi êle que tudo ordenou, que tudo dispôs, que tudo cooperou, determinando enérgicas, oportunas e ime-

diatas providências para que a revolução fôsse sufocada?

O fato dêle não estar no teatro das operações, a própria lei excluiu — condição — para receber seus benefícios.

Pondera a sentença entretanto: se o autor não tivesse cumprido as ordens do Ministro da Guerra, estaria êle sujeito a responder por sua desobediência?

E que prova essa argumentação?

Prova evidentemente que o argumento aspecto particular, especial da Lei n.º 1.267 que a sentença afirma existir, para negar que o citado diploma seja de interêsse social generalizado, volta-se contra a conclusão a que chegou o ilustre Dr. Juiz *a quo*, pois que precisamente por ser de ordem especializada, *sui generis*, só interessa aos militares, mas, sem distinção, desde que estejam êles e só êles, envolvidos nas — condições — previstas pelo legislador e tanto é assim que a própria sentença finaliza a sua argumentação dizendo que o autor nada mais fêz do que cumprir ordens, sob pena de desobediência "perante a lei e normas regulamentares do Exército.

Pois é precisamente perante essa lei e seus regulamentos militares que a controvérsia terá que ser encarada para poder ser resolvida dentro daquelas particularidades e especialização porque a destinação da referida lei não se dirige, como aliás, sustenta a sentença: "No bem comum de coletividade".

A meu ver, portanto, não se trata de apreciar o mérito dos atos administrativos e tão pouco de decidir por eqüidade, pois que *data venia*, não estou em que sòmente pela eqüidade poderia o autor invocar aplicação da citada lei para restabelecer o seu direito.

Para chegar a essa conclusão ao meu ver, basta colocar a situação de fato em que se apresenta o autor, frente a frente com a lei que rege o assunto cuja aplicação êle pede. Que diz o art. 1.º da Lei n.º 1.267? Diz o seguinte:

"Os oficiais e as praças das Fôrças armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas: que se tenham deslocado de sua sede com seus corpos para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas, quando transferidos para a reserva remunerada serão em seguida promovidos ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito".

É evidente, portanto, que o legislador não quis beneficiar sòmente aquêles oficiais e praças que tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista, pois que se assim fôsse sua intenção o citado dispositivo não acrescentaria como acrescentou no final e antes de estabelecer aquela — condição — "cumprindo missões e cooperando" e adiante "rebeladas" porque a *cooperação*, as *missões* e a *resistência*, tanto podiam ser levadas a efeito no combate com sua unidade como fora dos combates, em lolocal estranho ao foco revolucionário isto é, em zonas outras, militarmente falando, do território das 1.ª e 7.ª Regiões Militares. As expressões — que tenham tomado parte com suas unidades no combate — empregadas pela citada Lei n.º 1.267, têm que ser interpretadas no seu conjunto com as demais situações previstas na totalidade do dispositivo, pois que sua parte inicial harmoniza-se com sua parte final. Não fôsse assim sòmente aquêles que se houvessem deslocado para Recife e para o Rio de Janeiro poderiam se aproveitar dos benefícios da referida lei, isso mesmo a Administração não entendeu tanto que conforme ficou provado nos autos foi promovido a General o Coronel Raimundo de Oliveira Pantoja, precisamente na forma do art. 1.º e art. 2.º da questionada Lei n.º 1.267.

Quem melhor do que os comandantes de Regiões Militares principalmente de região limítrofe, como era a da Bahia com a de Pernambuco, poderia

ter cooperado com maior eficiência do que o autor? Negarmos a assertiva para acompanhar o raciocínio da sentença que exige como condição precípua ter combatido no teatro de operações, seria levar o argumento ao ponto absurdo de que o próprio comandante da 7.ª Região Militar em cuja capital deu-se o levante comunista, como o da 1.ª Região, aqui no Rio, não teriam direito aos benefícios da lei, por isso que é indiscutível que êsses dois Generais, tal e qual como o Ministro da Guerra, não tomaram parte no combate, mas deram ordens, instruções, cooperaram eficientemente, tomaram providências a tempo e eficazes e certamente, pela atuação que tiveram não se pode negar que tudo fizeram, em tudo cooperaram para a vitória da legalidade contra a escravidão perpétua a que os revoltosos queriam prender o nosso amado Brasil.

Outros militares, embora longe, prestaram seu concurso imediato e eficaz aos seus camaradas que estavam envolvidos — *in loco* — na revolta injustificada e impatriótica de 35.

Tomar parte em combate, realmente vincula ao que pegou em armas no próprio teatro de operações, mas, forçoso é concluir que a lei acrescenta: "Se houver cooperado e cumprido missões", o que, por sua vez, inclui aquêles que embora sem combater tenham assim desempenhado suas difíceis atribuições militares. A cooperação não é no combate, traduz-se com missões, para dentro, ou seja, de quem tudo fêz para ajudar fôsse sufocado o surto revolucionário, desde que preenchesse outras condições impostas pela lei e estas outras condições o autor as tem e jamais foram sequer contestadas tanto que a sentença as dá expressamente como indiscutìvelmente comprovadas no processo.

Para tranquilizar a nossa argumentação e mostrar que não estamos isolados nesse ponto de vista, vale a pena transcrever o parecer do General Chefe do Departamento Geral de Administração do Exército (fls. 73): "Embora a Lei n.º 1.267, de 1950, beneficie diretamente os militares que nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares combateram o movimento comunista de 1935 não deixa dúvida que aos que cooperaram para a sua debelação, embora empregando unidades de outras regiões militares, cabem os mesmos benefícios da lei. Esta chefia não vê pois, como modificar o seu ponto de vista, explanado no requerimento anterior, no qual opinava que o requerente se achava amparado no art. 2.º da Lei n.º 1.267 combinado com o art. 2.º, letra *b* — a 2.ª parte do Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951" (fls. 62).

Cumpre assinalar que êste decreto n.º 29.548, a que fêz referência o parecer do General Chefe do Departamento Geral de Administração, é precisamente o Regulamento que veio explicar a Lei n.º 1.267 e por êle são considerados — *cooperadores* — mesmo os que permaneceram em seus quarteis ou outros lugares que lhes tenham sido designados, cumprindo missões recebidas, exercendo atribuições próprias das funções, desde que diretamente relacionadas com o *apoio à tropa combatente* (art. 2.º, letra *a*).

E na letra *b* do citado Regulamento ficou prevista a situação daqueles que — por qualquer forma contribuam para impedir ou limitar a ampliação da rebelião comunista e mais ainda, na letra *c* foram incluídos — aquêles que por qualquer forma embora não fazendo parte das unidades que se empenharam em combater, tenham tomado providências relacionadas com o combate à revolução. Eis o Regulamento que veio explicar a Lei n.º 1.267.

Ora, Sr. Presidente, pelo próprio Regulamento vê-se que a situação do autor é precisamente a que está prevista em vários de seus dispositivos, apoiados todos êles na referida Lei número 1.267. Mal ou bem, estou convencido de que o legislador quis que os benefícios da questionada lei abrangessem não só os que tomaram parte nos combates como também os que fora do local da revolução houvessem eficaz e decididamente "cooperado através de mis-

sões" para que a revolução comunista fôsse imediatamente sufocada, como foi, graças a tôdas essas rápidas providências tomadas pelos que de fora tudo fizeram para reforçar a situação e prestigiar com armas e munições a atuação dos que combatiam os revoltosos. E nem de outra maneira se compreenderia, pois a revolução foi combatida por vários setores de dentro e de fora do local, isto é, da região militar onde ela deflagrou.

Saber se a lei não devia aproveitar senão os que realmente combateram com armas na mão, é questão de justiça ou injustiça da lei e de seus propósitos, o que escapa à função do julgador apreciar para decidir *in casu*.

A Lei n.º 1.267 previu a *cooperação e as missões* como capazes de trazer seus benefícios àqueles que provadamente demonstrassem assim terem agido.

Inequívoco êsse ponto de vista, a nossa pesquisa vai direta ao que teria o autor provado nos autos nesse sentido.

Encontramos, nesse setor processual, prova cabal, prova exuberante não contestada, antes reconhecida e proclamada pela União Federal e aceita pela sentença como incontestável em favor do autor. Entretanto, todos ponderam, o autor não pode se aproveitar da lei porque embora tivesse provado tôdas as missões e eficientíssima cooperação todavia, não se deslocou para Recife, sede do surto revolucionário, com sua unidade e lá não combateu ao lado de sua tropa.

Só assim, teria êle direito aos benefícios da Lei n.º 1.267.

Ora, Sr. Presidente, foi precisamente isso que procurei contrariar neste meu voto-vencido, demonstrando que a Lei n.º 1.267, também é expressamente aplicável àqueles que não se deslocaram para Recife, desde que — cooperaram — e desempenharam missões eficientes e decisivas contra os revolucionários.

Procurei demonstrar que o — combate — não era previsto na lei como elemento essencial, *sine qua non* para o oficial ou soldado ser beneficiado pelo questionado diploma legal, porquanto o legislador incluiu expressamente, também, os casos de ajuda, de cooperação e de missões e êstes podem ser desenhados fora dos combates e até fora da Região Militar onde se verificou a revolução, como no caso aconteceu, pois que o autor era comandante da Região Militar na Bahia, perto pois de Recife.

Procurei, outrossim, demonstrar que o autor, mesmo que quisesse, não poderia ter marchado com sua tropa, pois que era êle o Comandante da Região naquele momento e os comandantes não podem sair de suas Regiões, dos limites territoriais militares da Região que dirigem, sob pena grave prevista não só no Regulamento Disciplinar do Exército como também no Regulamento para os Grandes Comandos, cujos dispositivos foram por mim citados e transcritos.

Procurei demonstrar também que não é possível beneficiar sòmente aquêles que se deslocaram de suas sedes e não aquêles que, por lei, não podiam se deslocar mas tudo fizeram e em tudo contribuiram para a obtenção da vitoria da legalidade.

O autor foi um dêstes e indiscutìvelmente pode-se afirmar que não fôsse sua presteza e eficiência no enviar imediatamente o 19.º Batalhão de Caçadores, num período de 12 horas apenas, de São Salvador para Recife, com um efetivo de cêrca de mil homens, e outras missões de caráter decisivo para o ataque realizado por suas unidades, a propagação da revolução não teria sido evitada e tão pouco os efetivos pernambucanos tão sòmente poderiam ter sufocado o surto impatriótico de tão lamentáveis conseqüências, principalmente nesta Capital.

Impossível, portanto, acompanhar o argumento exarado no despacho ministerial de fls. 31 (doc. n.º 13) pois que aí aquela autoridade indeferiu a pretensão do autor: "O requerente, que comandava a 6.ª Região Militar, não prestou serviços na 7.ª Região".

Ora, precisamente o contrário disso, foi que a lei n.º 1.267 quis atender,

pois que de seus dispositivos jamais se poderá compreender que ela só veio alcançar em benefícos os que pertencessem exclusivamente aos quadros da 1.ª e da 7.ª Regiões Militares. O argumento, portanto, é improcedente e não atende aos preceitos da lei. Certamente foi expendido sem maiores estudos nem reflexão, porquanto basta ler o art. 1.º da citada lei para ver que lá está claro como água: "Os oficiais e praças das Fôrças Armadas que nas (vide bem, nas) 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham tomado parte, etc., etc."

Logo, se o legislador quis dizer e disse — nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, dúvida não pode haver de que outra redação seria dada se êle quisesse se dirigir *aos oficiais e praças das, ou pertencentes, ou sediados nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares*, coisa que absolutamente não fêz deixando livre, absolutamente livre e a coberto de qualquer crítica que todos os soldados e oficiais que tivessem combatido nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, pertencessem ou não a essas zonas militares, tinham direito aos benefícios da lei, bem como, aquêles que não tendo combatido, todavia, houvessem cumprido missões e cooperado eficientemente, comprovadamente, pela vitória da legalidade.

Eis em resumo o caso dos autos e o ponto de vista em que me coloco, Sr. Presidente, bem a contra gôsto por divergir de V. Excia. a quem rendo sinceramente tôdas as homenagens devidas ao seu talento e à sua cultura, bem como acuidade no estudo dos autos que lhe são entregues para exame, tarefa de minha parte ainda maior porque o ilustre Ministro Revisor, no voto que proferiu, acompanhou integralmente a conclusão a que chegou V. Excia., reforçando assim, com o alto valor de sua solidariedade profissional, tão invejada neste Tribunal por seus pares, entre êles por mim que dêle discordo sempre com desprazer, pelo que lamentàvelmente não posso acompanhar os votos até agora proferidos e assim sendo reformo a sentença apelada para julgar em parte procedente a ação, excluídos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, porque incabíveis na espécie.

É o meu voto Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo que o provia, em parte. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.